LEI N. 3.985, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

Alterações:

[Alterada pela Lei n. 4.048, de 3/5/2017](http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=27683). (Retroagindo seus efeitos a 21 de fevereiro de 2017).

[Alterada pela Lei n. 4.154, de 03/10/2017](http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=28249).

Institui no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia o Plano de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Aposentadoria Incentivada (PAI) no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, destinado aos servidores do seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária integral.

Parágrafo único. O plano que trata o caput deste artigo terá o prazo de vigência até 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º. Poderá aderir ao Plano de Aposentadoria Incentivada que trata esta Lei, o servidor efetivo do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, até o dia 31 de dezembro de 2018, que:

I - não estiver respondendo a processo disciplinar; e

II - requerer o benefício até 60 (sessenta) dias após a data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária integral.

§ 1º. O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei, já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária integral, terá assegurado o direito de requerer o benefício no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

~~§ 2º. Poderá os servidores enquadrados no § 1º deste artigo, optar em requerer o benefício desta Lei até 1º de julho de 2017, no entanto, ultrapassado os 60 (sessenta) dias, farão jus apenas 04 (quatro) remunerações que trata o artigo 4º desta Lei.~~

§ 2º. Poderão os servidores enquadrados no § 1º deste artigo optar em requerer o benefício desta Lei até 1º de novembro de 2017, no entanto, ultrapassado os 60 (sessenta) dias, farão jus apenas a 4 (quatro) remunerações que trata o artigo 4º desta Lei. **(Redação dada pela Lei n. 4.154, de 03/10/2017).**

Art. 3º. A adesão ao presente Plano de Aposentadoria Incentivada implica na irreversibilidade da aposentadoria nos termos desta Lei.

Art. 4º. O valor do incentivo, de caráter indenizatório é de 5 (cinco) remunerações brutas do cargo efetivo, incluída a parcela de eventual Cargo ou Função em comissão que exerce e os auxílios instituídos por Lei.

§ 1º. A indenização será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada e será paga em procedimento próprio da seguinte forma, a critério do Presidente do Poder Legislativo:

I - à vista, em até 90 (noventa) dias contados da publicação do ato de aposentadoria;

~~II - em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido pela Secretaria Geral da ALE/RO, podendo ser em até 5 (cinco) parcelas, iniciadas no mês subsequente a publicação do ato de aposentadoria, juntamente com as verbas rescisórias.~~

II - em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido pela Secretaria Geral da ALE/RO, iniciando-se o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação do ato de aposentadoria, juntamente com as verbas rescisórias, devendo: **(Redação dada pela Lei n. 4.048, de 3/5/2017, retroagindo seus efeitos a 21 de fevereiro de 2017).**

a) ser disponibilizados no mínimo R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensais para pagamentos exclusivamente das despesas decorrentes desta Lei; e **(Redação dada pela Lei n. 4.048, de 3/5/2017, retroagindo seus efeitos a 21 de fevereiro de 2017).**

b) para fins de pagamento, obedecer a ordem cronológica da publicação da aposentadoria. **(Redação dada pela Lei n. 4.048, de 3/5/2017, retroagindo seus efeitos a 21 de fevereiro 2017).**

§ 2º. Os valores correspondentes ao benefício de que trata esta Lei não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõem margem de cálculo consignável.

Art. 5º. A Assembleia Legislativa poderá ministrar cursos e palestras aos seus servidores, visando oferecer um Plano de Preparação para Aposentadoria.

Art. 6º. A Superintendência de Recursos Humanos - SRH da ALE/RO coordenará e operacionalizará o Plano de Aposentadoria Incentivada, instituído por esta Lei.

Art. 7º. Ficam convalidados os processos administrativos em trâmite junto ao SRH/ALE, de Aposentadoria Voluntária pelos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com base na legislação anterior.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 9º. Fica revogada a Lei nº 3.973, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de fevereiro de 2017, 129º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador